**PORTE DE ARMA PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

1. O exercício da atividade dos Oficiais de Justiça é de grande risco, conforme se verifica pela simples leitura de suas atribuições (cumprem mandados de busca e apreensões, reintegrações de posse, penhoras, despejos, intimações, etc), se assemelhando inclusive, às atribuições dos policiais civis e federais. A atividade profissional de risco da categoria já é reconhecida por vários tribunais, órgãos governamentais e mesmo assim o Oficial de Justiça ainda não foi incluído no rol dos agentes autorizados a portar arma de fogo, pelos legisladores do Congresso Nacional.

2. A atividade de risco da profissão de Oficial de Justiça é reconhecida inclusive pelo Ministério da Justiça através da Polícia Federal que por meio da Instrução Normativa n.º 023/2005 (que regulamenta a aquisição e porte particular de arma de arma de fogo para defesa pessoal), reconhece que os Oficiais de Justiça exercem atividade de risco. Vejamos o que diz o §2º do art. 18 da referida instrução normativa, *in verbis*:

“§ 2o. São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1o. do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por: I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria **ou execução de ordens judiciais**;” (grifamos).

3. Também o Egrégio Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o Processo nº 8.661/85-RS, na Sessão de 10 de setembro de 1985, decidiu, por unanimidade, que os Oficiais de Justiça exercem atividade de risco, quando em exercício de suas atribuições, *in verbis* :

“O Conselho, por unanimidade de votos, aprovou o parecer do Diretor-Geral da Secretaria, deliberando que se procedam estudos para elaboração de um anteprojeto de lei, a ser examinado e proposto pelo Conselho, regulando a concessão de uma gratificação pelo risco de vida (CJF – Processo nº 8.661/85-RS - Rel. Ministro Sebastião Reis – v.u. – DJ: 10/09/1985)”.

4. Nesse sentido, convém transcrever excerto da decisão da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 914, a saber:

“**A circunstância especial de exercício de atividade de risco pelos Oficiais de Justiça Avaliadores parece diferenciar-se de situação em que o desempenho de funções públicas não está sujeito a esse fator**. Daí a necessidade de se adotar critérios diferenciados na definição de sua aposentadoria, visando a plena eficácia do princípio da isonomia (STF – Mandado de Injunção nº 914 – Min. Cármen Lúcia - Decisão de 17/04/2009 - DJE nº 77, divulgado em 27/04/2009).”

5. Da Justificação do Projeto de Lei n° 5.845/2005, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que originou a Lei 11.416, de 2006, o risco envolvido nas atividades dos Oficiais de Justiça (executantes de ordens judiciais) é destacado, referindo-se aos artigos 17 e 18, depois vigentes sob os números 16 e 17:

**“Em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas, foram instituídas pelos artigos 17 e 18 as gratificações de Atividade Externa – GAE** e de Atividade de Segurança – GAS. **A primeira é devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais.** A segunda, exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança.”

6. O atual texto da Lei n.º 10.826/03 proibiu o porte de arma de fogo em todo o País, ressalvando os casos previstos em legislação própria (Judiciário ou Ministério Público) e no art. 6º do próprio estatuto.

7. Entretanto, conforme já mencionado, não vislumbrou o porte de arma para os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário, o que foi um equívoco, porque esse servidor atua na seara cível e criminal, exercendo também um papel relevante na segurança pública. Com efeito, é sabido que o Oficial de justiça é o servidor responsável por cumprir as ordens judiciais emanadas do Juízo a qual se encontra vinculado, nos casos em que for necessário contato com o público externo. O Oficial de justiça é considerado um *longa manus* do juízo*,* já que o representa no cumprimento da ordem judicial.

8. Por ordem do juiz, e, em conseqüência, dever funcional, o Oficial de justiça é responsável por praticar atos invasivos na esfera de terceiro, seja pessoal (cumprir uma ordem de prisão penal ou civil) ou real (atos constritivos do patrimônio, tais como penhoras, buscas e apreensões de bens, reintegrações de posse, entre outros). Neste diapasão, o Oficial é obrigado a se relacionar institucionalmente com pessoas, muito das quais nem conhece e, encontra-se sujeito a uma reação inesperada de terceiro. Inesperada e imprevisível porque o Oficial de Justiça nunca sabe como será a reação.

9. Mesmo na esfera cível, é sabido que o Oficial de justiça está exposto a diversos riscos, seja no cumprimento de uma ordem de prisão civil, de penhora de algum valor e até mesmo diante da reação desproporcional diante de um terceiro, ainda que, no momento, esteja acompanhado de força policial.

10. É fato notório a carência de pessoal da polícia militar e civil em todo o país para o exercício de suas atividades fim, não sendo razoável que, para todo mandado judicial a ser cumprido em local perigoso, desloque-se uma viatura para acompanhar o Oficial de Justiça, mesmo porque isso se mostra impossível já que somente no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal foram expedidos **mais de 60 mil mandados somente no mês de maio/2015.**

11. Além disso o risco a que os Oficiais de Justiça estão sujeitos não é somente quando estão cumprindo ordens judiciais, podendo ser até maior nos horários e dias de folga, conforme relatório “Crimes cometidos Contra Oficiais de Justiça Durante o Cumprimento de Ordens Judiciais” elaborado pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Estado de Goiás – ASSOJAF/GO (disponível em [http://assojafgo.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio-crimes-contra-Oficiais-justica-mar2015.pdf - acesso em 10/11/2015 às 22:00](http://assojafgo.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio-crimes-contra-oficiais-justica-mar2015.pdf%20-%20acesso%20em%2010/11/2015%20%C3%A0s%2022%3A00) h), vários crimes cometidos contra os Oficiais de Justiça são praticados durante o horário de folga, mas em razão da função. Ora, se o risco cessasse após o cumprimento de suas atribuições, os demais agentes estatais (policiais, agentes penitenciários, etc.) não teriam o porte fora de serviço.

13. Como não tem porte de arma para defesa pessoal, os Oficiais de Justiça ficam sujeitos a vingança e represália de bandidos ou pessoas revoltadas e que tenham sido atingidas pelo cumprimento de mandados judiciais, podendo inclusive causar maior morosidade da Justiça e ineficiência dos serviços prestados.

14. No Estado do Pará, tendo um Oficial de Justiça ingressado com pedido de aposentadoria especial, o TJPA converteu o feito em diligência e mandou que a Divisão de Saúde e Qualidade de Vida daquele tribunal realizasse estudo técnico sobre o pedido formulado, tendo a divisão elaborado um RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RISCO DE POSTO DE TRABALHO, que concluiu que a atividade é sim de risco, estando estes servidores expostos a **riscos físicos** (calor – insolação – e umidade); **riscos ergonômicos** (estresse físico e ou psíquico); **riscos de acidente** (Exposição contínua a situações de assaltos, ameaças, agressão verbal e física e etc. Nesse trabalho realizado pela Divisão de Saúde e Qualidade de Vida do TJPA, se verificou que os Oficiais de Justiça não recebem equipamentos de proteção individual, ou EPIs.

15. Em sua conclusão, o relatório elaborado pelos profissionais em segurança do trabalho e saúde do trabalhador, designados pelo TJPA apontou para as seguintes providências: - Realização constante de cursos de defesa pessoal para os Oficiais de Justiça; - Fornecimento de coletes balísticos; - **Regulamentação do Direito ao porte de armas**; - Fornecimento de protetor solar, devido a constante exposição à radiação solar.

16. Parece que se está esperando um extermínio de Oficiais de Justiça, para que alguém acorde e veja que o Congresso Nacional cometeu um erro absurdo, ao retirar do projeto original do Estatuto do Desarmamento, o direito do Oficial de Justiça portar arma para defesa pessoal.

17. O Artigo 6º, inciso II do Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826 de 2003, diz que podem portar armas os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, ou seja, nos termos do disposto nesse artigo e respectivo inciso da Constituição Federal, os Bombeiros Militares tem direito ao porte de arma.

18. Ainda por força dos mesmos dispositivos legais, à Policia Ferroviária Federal, aos integrantes das Polícias Legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além dos Guardas Portuários, igual direito é garantido. Nenhum desses profissionais, exceto os Bombeiros Militares, exercem suas atividades na rua, como o Oficial de Justiça, mas em ambientes fechados, mesmo assim, tem direito ao porte de arma de forma indistinta, estando ou não de serviço e podem portar suas armas em todo o território nacional.

19. O Oficial de Justiça é o único servidor público do sistema de segurança pública que não tem o direito ao porte de arma. Apesar de não constar no elenco do artigo 144 da Constituição Federal, não se pode vislumbrar que o Poder Judiciário não seja parte integrante do sistema de segurança pública, assim, é de se entender que o Oficial de Justiça é um dos muitos atores que compõe esse sistema.

20. A proposta de concessão de porte de arma para os Oficiais de Justiça é necessária para reconhecer a demanda desta categoria profissional pela autorização legal para portar arma de fogo, mesmo fora do serviço, sendo imperativo atentar que desde a edição da Lei 10.826/2003 as entidades de classe que representam a categoria, pleiteiam o reconhecimento desse direito aos seus integrantes.

21. Os dados mostram quem o crime organizado e os criminosos investem contra a vida desses profissionais, que não podem nem devem ser exposto na sua integridade e sob real risco de morte, sem que o Estado lhe provenha de meios que torne viável a legítima defesa no cumprimento da missão estatal.

22. Conforme Relatório de Homicídios Praticados Contra Oficiais de Justiça após a vigência do Estatuto do Desarmamento lançando pela Federação Nacional dos Oficiais de Justiça do Brasil (Fenojus) de março/2016, desde a vigência do Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003, pelo menos vinte e quatro (24) Oficiais de Justiça foram mortos, e mais de vinte (20) foram vítimas de tentativas de homicídios, número maior que o de policiais federais abatidos no mesmo período e nas mesmas condições.

23. A Revista "Isto É", edição n.º 2285, de 30 de agosto de 2013, informa que em 40 anos 36 policiais federais perderam a vida no cumprimento da função. No caso dos oficiais de Justiça ocorreram 24 mortes desde que o Estatuto do Desarmamento entrou em vigor (final de 2003 a 2015). E nos últimos 10 anos (2006 a 2015), foram registrados ao menos 23 assassinatos de oficiais de Justiça. Assim, comparando o número de mortes de oficiais de Justiça e policiais federais vítimas de assassinatos, conclui-se que o exercício da atividade de oficial de Justiça oferece mais risco de vida do que a atividade policial no âmbito da Polícia Federal.

24. Dados da Federação Nacional dos Oficiais de Justiça do Brasil (Fenojus) indicam que no Brasil há mais de 32.000 Oficiais de Justiça (Estaduais e Federais) o que indica ser impossível um suposto acompanhamento policial nas diligências, já que esses oficiais de Justiça realizam cerca de 04 milhões de diligências/mês. Convém ainda destacar que nos raros casos de apoio policial aos oficiais de Justiça há o destacamento de dois ou mais policiais e que se apenas dois policiais acompanhasse cada oficial de Justiça em diligência (32 mil) seriam necessários mais 64 mil policiais para acompanhar os oficiais de Justiça diariamente.

25. O Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores possuem competência para apresentar projetos sobre matérias de interesse institucional do Poder Judiciário, como o Estatuto da Magistratura, alteração do número de membros dos tribunais inferiores, mudanças na organização judiciária, criação de cargos, atribuições e prerrogativas de seus servidores, etc. (Constituição, art. 96, II).

26. Portanto, a Constituição Federal (art. 96, II) concede autonomia ao Supremo Tribunal Federal e aos tribunais superiores a iniciativa de enviar ao Congresso Nacional Projeto de Lei autorizando seus servidores, no caso a categoria dos Oficiais de Justiça, autorização para portar arma de fogo. Projeto de Lei nesse sentido poderá alterar o atual Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário da União (Lei n.º 11.416/2006) com o objetivo de autorizar a categoria dos Oficiais de Justiça a portar arma de fogo, em serviço ou fora dele, dando o direito a estes servidores o direito de se defender, pois estão sujeitos a risco de vida em serviço ou fora dele. O Conselho Nacional de Justiça, assim como ocorreu com o porte de arma concedida aos Agentes de Segurança do Poder Judiciário, poderá ser o órgão responsável pela regulamentação da lei, quando aprovada, podendo estabelecer treinamentos periódicos e obrigatórios para os Oficiais de Justiça que fizerem opção pelo uso do direito ao porte de arma.

27. Pelo exposto, devemos atuar junto ao Poder Judiciário objetivando o envio de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, de iniciativa do STF, com o objetivo de alterar a Lei 11.416/2006 e autorizar a categoria dos Oficiais de Justiça a portar arma de fogo em serviço ou fora dele, e previsão de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça.

**Delegados proponentes:**

Edinaldo Gomes da Silva (Dino)

Gerardo Alves Lima Filho

Maria da Conceição Mendes Oliveira

Daniela da Silva Pontual Machado

Fúlvio Luiz de Freitas Barros

Milca Célia Gusmão

Lucas José Dantas Freitas

Janete Elane Sena Belchior

Jordana Marcia Neves Pereira

Eldo Luiz Pereira de Abreu

Aldinon Vicente Silva

Júnior Alves

Alzir Penafote Brito Filho

Carolina Cavalcante Lipinski

Bruno Jorge Mota Cavalcanti

Juno Rego

Ivo Oliveira Farias

Rômulo de Carvalho Chaves

Eusa Maria de Oliveira Braga Fernandes

Glaucio Luiz da Silva

Walter Marques Nobre

**Observadores:**

Luciana Tavares de Paula

Paula Drumond Meniconi